



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 391/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 99/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Altera as Leis Municipais n.º 621 de 07 de julho de 2009, 622 de 07 de julho de 2009 e 776 de 26 de setembro de 2011, criando vagas de professor 40 horas no município de Fundão/ES e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 10 de outubro de 2025 e incluída na pauta da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso. Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente da Comissão, avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 391/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Disciplinar a participação do município de Fundão/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 52/2025, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, em regime de urgência, o presente Projeto de Lei que “Altera as Leis Municipais n.º 621 de 07 de julho de 2009, 622 de 07 de julho de 2009 e 776 de 26 de setembro de 2011, criando vagas de professor 40 horas no município de Fundão/ES e dá outras providências.”

A criação das vagas para os referidos cargos se faz necessária para atendimento das demandas legais, bem como a regularização da oferta de Educação Integral tanto das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, quanto para atender a necessidade urgente da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a regularização da situação atual vivida na oferta da Educação Parcial na municipalidade.

Considerando a relevância educacional e a importância de cada cargo primando pela oferta educacional de qualidade e o acompanhamento pedagógico do processo de ensino e de aprendizagem dos estudantes, bem como na formação continuada dos docentes da Rede Pública Municipal de Ensino, apresenta-se o referido Projeto de Lei, para votação, valorizando e melhorando a qualidade da Educação no município de Fundão, por entender de se tratar de um ganho significativo na estrutura funcional da Rede, além de influenciar diretamente na melhoria da oferta do ensino aos estudantes, justificado assim, o interesse público para a matéria em questão.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 391/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 99/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 391/2025

Página

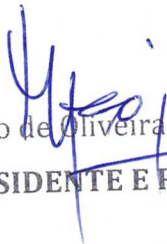
Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 99/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 99/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Altera as Leis Municipais n.º 621 de 07 de julho de 2009, 622 de 07 de julho de 2009 e 776 de 26 de setembro de 2011, criando vagas de professor 40 horas no município de Fundão/ES e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 20 de outubro de 2025.


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE E RELATOR

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO